

L E I N° 4.004, DE 25 DE OUTUBRO DE 2021

AUTOR: VEREADOR RUBINHO METALÚRGICO

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS
APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

“DETERMINA A DISPONIBILIDADE, PELOS EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS, COMERCIAIS, RECREATIVOS OU SIMILARES, BEM COMO POR POUSADAS E DEMAIS ESTABELECIMENTOS HOTELEIROS, DE CADEIRA DE RODAS PARA TRANSPORTE DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, IDOSOS E EM CASOS EMERGENCIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Art. 1º Os edifícios e condomínios residenciais, comerciais, recreativos ou similares com mais de dois pavimentos, assim como pousadas e demais estabelecimentos hoteleiros, deverão disponibilizar, de forma permanente, em suas dependências, no mínimo, uma cadeira de rodas ao transporte de pessoas com deficiência, idosos, com dificuldade de locomoção e, principalmente, para utilização nos casos de emergência.

Parágrafo Único - Para fins do disposto no caput, entende-se como estabelecimento hoteleiro os empreendimentos turísticos destinados a proporcionar, mediante remuneração, serviços de alojamento e outros serviços acessórios ou de apoio, com ou sem fornecimento de refeições.

Art. 2º Caberá aos estabelecimentos previstos no artigo primeiro desta Lei:

§1º - A manutenção das cadeiras de rodas, as quais deverão ser mantidas em excelentes condições de uso, evitando quaisquer ônus aos usuários;

§2º - Estipular locais de fácil acesso à utilização das cadeiras de rodas, bem como afixar, nas portarias e áreas comuns, avisos sobre a existência desse benefício.

Art. 3º Os estabelecimentos indicados no art. 1º deverão adotar as providências previstas nesta lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias a partir da sua vigência.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LEI Nº 4.004, DE 25 DE OUTUBRO DE 2021

MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, 25 DE OUTUBRO DE 2021.

FERNANDO ANTÔNIO CECILIANO JORDÃO
Prefeito